

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002795/99-65  
Recurso nº : 127.619  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996  
Recorrente : TREM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.651

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE** - Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa. Quando efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN e art. 10 do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fator gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do CTN).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME** - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

**INCONSTITUCIONALIDADE** - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS** - A Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.065/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade, eis que a Contribuição Social sobre o Lucro exigida foi instituída pela Lei nº 7.689/88 e tampouco violou o direito adquirido ao regular e disciplinar a sua apuração, quando o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento, mormente se os valores excedentes poderão ser compensados integralmente, sem qualquer limitação temporal, nos períodos subseqüentes.

Recurso não provido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 11516.002795/99-65  
Acórdão nº : 105-13.651

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
TREM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,  
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS  
NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA  
FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o  
Conselheiro NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 11516.002795/99-65

Acórdão nº : 105-13.651

Recurso nº : 127.619

Recorrente : TREM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**RELATÓRIO**

TREM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis -Sc, que julgou procedente a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 13 a 17, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão daquela autoridade monocrática, a qual está assim ementada:

**"Legislação Tributária. Regência.**

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Contribuição Social sobre o Lucro.**

**Compensação de Base de Cálculo Negativa. Limite de 30%.**

A partir do ano-calendário de 1995, a redução da base de cálculo da contribuição social com saldos negativos de períodos-base anteriores está limitada a 30%. Compensações acima desse limite são ilegais e ensejam a cobrança da CSSL apurada a menor, acompanhada dos juros de mora e multa de ofício.

**Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Inconstitucionalidade.**

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

A peça de autuação, decorrente de revisão da declaração de rendimentos, reporta-se ao período-base de 1995, apuração anual, e traz como histórico a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social, sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 11516.002795/99-65  
Acórdão nº : 105-13.651

Cientificada da decisão, ao que indicam os autos em 05/02/2001 (no AR às fls. 95 não consta a data precisa do recebimento), a empresa, por intermédio de procurador devidamente instrumentalizado (fls. 129/131), ingressou com recurso para este Colegiado em 07/03/2001, conforme documentos acostados às fls. 93 a 128, argumentando, em síntese:

Em preliminar, protesta pela inexistência, no ordenamento jurídico, de dispositivo em vigor que institui a limitação à compensação de bases negativas da CSSL, eis que o limite de 30% foi instituído pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, o qual vigoraria até 31/12/95, conforme dispôs o art. 12 da Lei nº 9.065/95, que em seu art. 16 referencia que o limite para fins de compensação de prejuízos fiscais seria o previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, não mais em vigor, revogado pelo próprio art. 12 da nova lei.

No mérito, argumenta que compensou integralmente no ano-calendário de 1995 bases de cálculo negativas de períodos anteriores, uma vez que a legislação que regulava a referida compensação até 31/12/94 não estabelecia qualquer limitação quantitativa, podendo o prejuízo ser compensado integralmente com o lucro apurado em períodos subseqüentes.

Discorrendo sobre o conceito de renda e lucro, enfatiza que ambos os encargos, Imposto de Renda e CSSL, possuem a mesma eiva de inconstitucionalidades, porquanto considerados tributos afins, já que as expressões que definem os seus fatos imponíveis e base de cálculo (renda e lucro), desembocam na mesma fonte.

Traz à baila a temática de tributação incidente sobre o patrimônio, considerando a natureza jurídica dos prejuízos, que representam perdas patrimoniais, devendo-se, para a apuração do lucro, deduzir integralmente os prejuízos anteriores, sob pena de se desvirtuar o conceito de lucro estabelecido no art. 110 do CTN.

Argüi o não cabimento da lei ordinária para as mudanças havidas na compensação de prejuízos, e que o legislador ordinário transmudou a natureza jurídica do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo n° : 11516.002795/99-65

Acórdão n° : 105-13.651

fato gerador e da base de cálculo da CSSL por caminhos não condizentes com a previsão constitucional.

Pela disposição dos argumentos trazidos à colação, a petição clama pela inaplicabilidade das Leis n°s 8.981/95 e 9.065/95 relativamente à limitação por elas imposta, tendo em destaque as seguintes assertivas, que ao meu ver comportam as razões centrais da peça vestibular:

Ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva; da legalidade tributária; da publicidade; da irretroatividade da lei e do direito adquirido.

Além de conduzir argumentos voltados para a temática do princípio da continuidade da empresa e da solidariedade dos exercícios sociais, invoca em seu favor o pensamento de renomados juristas, apresenta, também, decisões oriundas do Poder Judiciário e do Segundo Conselho de Contribuintes.

Arrematando, requer a suspensão do crédito tributário, até o resultado do julgamento do RE 24.293, perante o STF e o cancelamento total do auto de infração.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com a prestação de garantia recursal, conforme indicam os documentos às fls. 136 a 145 e despacho de fls.146.

É o relatório,



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação de garantia recursal, dele tomo conhecimento.

Na questão preliminar, argüi a inexistência de dispositivo legal a sustentar a limitação referida no auto de infração, em razão do art. 16, da Lei nº 9.065/95, ter indicado como referencial o art. 58 da Lei Nº 8.981/95, quando o art. 12 daquela mesma lei havia revogado o dito art. 58.

Ao meu olhar, embora não especificada, entendo que a preliminar argüida seria de nulidade do procedimento, porquanto invocado o "vocatio legis" e, sob essa ótica, passo a examiná-la.

Sobre esse ponto, com muita propriedade e clareza pronunciou-se o Julgador Monocrático, eis que demonstrou a origem e evolução de cada dispositivo introduzido no nosso ordenamento jurídico, consoante indica o seu *decisum*:

"PRELIMINAR

A impugnante argüiu, em preliminar, a improcedência do procedimento pela falta de dispositivo legal (em vigor) que limite a compensação de bases de cálculo negativas da CSSL. Alegou que o artigo 58 da Lei nº 8.981/95 "não mais vigora pois foi revogado pelo art. 12 da Lei nº 9.065/95".

Para melhor visualização do pleito, transcreve-se abaixo os diplomas legais supra citados:

Lei nº 8.981/95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo nº : 11516.002795/99-65

Acórdão nº : 105-13.651

*ART.58 – Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

Lei nº 9.065/95

*ART 12 - O disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.*

Perceba-se pois, que a alegação da contribuinte não pode prosperar. Em primeiro lugar porque o fato gerador da obrigação tributária, ora em discussão, sendo proveniente do lucro líquido apurado na declaração anual de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, ocorreu em 31/12/1995.

Em segundo lugar porque, tendo ocorrido o fato gerador em 31/12/1995, não tem cabimento considerar revogado, nesta data, o artigo 58 da Lei nº 8.981/95, uma vez que o próprio artigo 12 da Lei nº 9.065/95 previu que este estaria em vigor até então.

Como é cediço, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fator gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Por conseguinte, ao contrário do que alega a contribuinte, o artigo 58 da Lei nº 8.981/95 é condição suficiente para limitar a compensação de bases de cálculo negativas de CSSL em no 30%, naquele período-base (1995).

Fica afastada, portanto, a preliminar de ausência de dispositivo legal aplicável, tendo em vista que o art. 58 da Lei nº 8.981/95 vigorou plenamente para todos os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, como o do lançamento em debate.

Além disso, há de se ressaltar que mesmo para fatos geradores ocorridos após 31/12/1995, não há ausência de dispositivo legal que afaste a limitação de 30% na compensação de bases de cálculo negativas da CSSL. É que a partir de 01/01/1996, embora não mais vigore o disposto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, passou a vigorar o disposto no art. 16 da Lei 9.065/95, que, juntamente com o artigo 18, voltou a exigir o limite de 30% na compensação de bases de cálculo negativas da CSSL, que havia sido extinto pelo artigo 12 do mesmo diploma legal, de se transcrever:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 11516.002795/99-65

Acórdão n° : 105-13.651

Lei n° 9.065/95

*ART 16 – A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei n° 8.981, de 1995.*

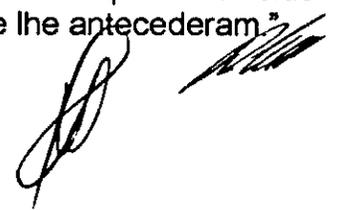
*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.*

*ART. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1995, exceto os artigos 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1° de janeiro de 1996, e os artigos 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1° de abril e 1° de julho de 1995.*

Embora pareça um contra-senso revogar o art. 58 da Lei n° 8.981/95, através do citado artigo 12 da Lei n° 9.065/95, para reeditá-lo logo em seguida através do artigo 16 da mesma Lei n° 9.065/95, convém explanar que a Lei n° 9.065/95 é oriunda das Medidas Provisórias n° 947, de 22/03/95; MP n° 972, de 20/04/1995; e MP n° 998, de 19/05/1995; sendo que, originalmente, em todas essas Medidas Provisórias estava previsto (artigo 12) que o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSSL, vigoraria somente até 31/12/1995.

Em outras palavras, nos termos das Medidas Provisórias n° 947/95, 972/95, e 998/95, o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas não mais existiria a partir de 01/01/1996.

Apenas na transformação da Medida Provisória n° 998/95 em Lei, ou melhor, apenas durante a tramitação do Projeto de Lei de Conversão da MP n° 998/95 em Lei, é que foram adicionadas as emendas que deram origem aos artigos 16 e 18 da Lei n° 9.065/95, supra citados, que revigoraram, portanto, a partir de 01/01/1996, o limite de 30% na compensação de bases de cálculo negativas da CSSL que havia sido extinto pelo artigo 12 das medidas provisórias que lhe antecederam.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002795/99-65

Acórdão nº : 105-13.651

9

Logo, qualquer iniciativa que queira se escorar na temática preliminar de ausência de dispositivos legais, nos moldes aqui encontrados, obviamente terá a mesma sorte, eis que improcedente e desprovida de fundamentos que levem à sua aceitação. Além do que, o procedimento fiscal atendeu a norma de ordem pública contida no art. 142 do CTN e as exigências do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, PAF, não se cogitando da ausência de qualquer dos elementos ali elencados, razão suficiente para rejeitá-la.

Sobre a matéria fundamental da querela, cumpre destacar que o arrazoado abre polêmica sobre questões de direito, eis que os argumentos contestatórios indicam tal posicionamento, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso. Ou seja, a própria existência legal do limite de compensação de bases de cálculo negativas de CSSL.

Sobre essa matéria, constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, por reiteradas vezes manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela versarem. A exemplo disso, transcrevo ementa integrante do Acórdão nº 106-10.694, em Sessão de 26.02.99:

**"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal."**

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão central pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde, eis que não cabe ao julgador administrativo manifestar-se sobre matéria de competência privativa e soberana do Poder Judiciário.

Conseqüentemente, relativamente à matéria tributável propriamente dita, a compensação de bases de cálculo negativas da CSSL dentro do limite legal, a apreciação



Processo n° : 11516.002795/99-65  
Acórdão n° : 105-13.651

da peça recursal dar-se-á apenas como exercício de argumentação e esclarecimento, eis que as razões do recurso foram direcionadas para a discussão da legalidade e inconstitucionalidade, e como anteriormente dito, este não é o foro próprio ao debate de temas desse quilate.

Observamos que, no recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque, de origem técnica ou material, ao que foi realizado pela fiscalização e tampouco ao que foi afirmado na decisão combatida. A recorrente não nega a prática do ato violante às disposições específicas no trato da base de cálculo da CSSL relativa ao período-base examinado.

Vale afirmar que, a não observância das específicas regras de apuração deságua na determinação incorreta da base imponible. Significando que, este lucro, base de cálculo da contribuição, estando a carecer de elemento exigido pela norma, proporcionará valor apurado incorretamente e conseqüentemente violado estará o mandamento regulador.

Sendo assim, qualquer alteração ou supressão de um dos elementos integrantes do cálculo levará a um valor distorcido e isso foi o que efetivamente aconteceu. Chegando-se ao inevitável entendimento de que acertadamente agiu a fiscalização ao trazer para o campo da imposição fiscal o dito valor indevidamente afastado do cálculo do lucro líquido ajustado, base de cálculo da contribuição.

Especificamente no que se refere à compensação de bases negativas de períodos anteriores, a recorrente não nega a prática de contrariedade às disposições próprias para a sua determinação com a utilização de valor superior a 30% do lucro líquido ajustado para efeito de compensar bases negativas. Ao contrário, seus argumentos só reforçam a acusação.

Sobre a questão temporal e a prática anteriormente adotada à determinação da base de cálculo da CSSL pela compensação de bases negativas de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

11

Processo n° : 11516.002795/99-65

Acórdão n° : 105-13.651

períodos anteriores, aqui não se há de falar de perda de direito adquirido, de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva; da legalidade tributária; da publicidade; da irretroatividade da lei e tampouco de tributação do patrimônio, porquanto a matéria está pacificada no Tribunal Administrativo, eis que o entendimento dominante, proporcionado pela inteligência do texto legal, é de que o direito à compensação das perdas não foi anulado. Ao contrário, a compensação passou a ser integral quando deixou de existir a limitação temporal até então vigente.

Muito embora tenha surgido um limite percentual para a sua compensação a cada ano, os dispositivos reguladores não provocaram a supressão do seu direito. Ao invés disso, a compensação de prejuízos, além de permanecer no universo de determinação do resultado tributável, passou a ser total.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, entendeu que está correta a limitação de compensação dos prejuízos, nos seguintes termos:

**“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.981/95.**

A Medida Provisória n° 812, convertida na Lei n° 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n° 8.981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido. (RESP n° 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98).

No mesmo sentido são os Recursos Especiais 90.234-Bahia (96.0015298-5), 90.249-MG (96/0015230-5) e 142.364-RS (97/0053480-4) e Recurso Especial n° 232514/MG (99/0087342-4).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

12

Processo nº : 11516.002795/99-65

Acórdão nº : 105-13.651

Tornando límpida e cristalina a situação e afastando quaisquer nébulas porventura existentes, o Supremo Tribunal Federal assim posicionou-se quando da apreciação do RE nº 232.084-9/São Paulo, em voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator) datado de 04 de abril de 2000, cuja ementa assim foi exarada:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETIVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”

Considerando que o presente caso versa sobre a forma de apuração anual, descabendo a argumentação voltada para a contagem daquele prazo nonagesimal, não há falar em modificações na exigência constituída ou mesmo na decisão hostilizada.

Assim, não pode prosperar a pretensão da recorrente por situar-se o seu procedimento no campo oposto àquele determinado pela legislação regente. E estando em plena vigência, tais normas não poderiam ser colocadas à ilharga pela autoridade administrativa, em razão do seu dever de ofício.

Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

13

Processo nº : 11516.002795/99-65

Acórdão nº : 105-13.651

O Poder Judiciário não se manifestou contrariamente à aplicação dos dispositivos que dão sustentação ao procedimento fiscal. Não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de considerar correto o caminho pelo qual enveredou a recorrente.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que limitou em 30% a compensação das bases de cálculo negativas da CSSL, tenha sido reconhecida como inconstitucional pelo Poder competente, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e produtora de efeitos.

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

